



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 059/2025 – TJAM**, cujo objeto consiste na aquisição de material permanente destinado ao atendimento das diversas necessidades do Tribunal de Justiça do Amazonas.

No curso da verificação da condição de participação da empresa licitante atualmente melhor classificada para o Item 6, **DIPAR FERRAGENS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 16.868.674/0001-42**, constatou-se, por meio do Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas do fornecedor (id. 2654468), a existência de penalidades aplicada à empresa **MASTERFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 11.175.931/0001-47**, na qual se verificou a presença de identidade de CPFs comuns vinculados à empresa DIPAR Ferragens Ltda.

Diante da identificação das sanções registradas nos sistemas oficiais de controle e transparência, e considerando os potenciais efeitos jurídicos das penalidades sobre a capacidade da empresa licitante de contratar com a Administração Pública, a SECOP encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica, para fins de análise técnica e normativa da situação apresentada, bem como para a emissão de parecer acerca da viabilidade jurídica do prosseguimento da contratação.

É o relatório.

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria Jurídica.

1) Ocorrência Impeditiva Indireta. Empresas do mesmo Grupo Econômico ou com Sócios em Comum

Quanto à matéria, embora a Lei nº 8.666/1993 e sua sucessora, a Lei nº 14.133/2021, não prevejam expressamente a hipótese de, em um mesmo certame, participarem empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou cujos sócios mantenham relação de parentesco, o Tribunal de Contas da União entende que a simples participação de tais empresas em processo licitatório não configura, por si só, irregularidade. Nesse sentido:

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. **A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexa causal entre a conduta das empresas com sócio sem comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)**” (TCU, Acórdão 2803/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)

No âmbito do Sistema Nacional de Tribunais de Contas, observa-se que diversos tribunais estaduais e municipais têm adotado posicionamento consonante ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. Entre esses, destacam-se, por sua relevância e uniformidade de jurisprudência, os Tribunais de Contas de Pernambuco e do Mato Grosso do Sul, os quais reconhecem que a participação, em um mesmo certame, de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou cujos sócios mantenham relação de parentesco não configura, por si só, irregularidade, se não vejamos:

“(…) a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si,

irregularidade (...) a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação (...)” (TCE/PE, Acórdão 984/2024 – Segunda Câmara, Processo: 20100162-7, Data da Sessão: 20/06/2024, Relator: Ruy Ricardo Harten)

“A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo” (TCE/MS, Acórdão 2213/2022 – Pleno, Processo: TC/5696/2021, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

Saindo do âmbito do Sistema dos Tribunais de Contas, observa-se que o cenário no Poder Judiciário segue linha semelhante, adotando entendimento convergente:

“I. Não se depura do exame da legislação correlata a existência de vedação apriorística quanto à participação de licitantes com sócios em comum, ou com relação de parentesco, em um mesmo procedimento licitatório. II. Neste jaez, aflora que a alegativa de quebra de isonomia entre os participantes, com prejuízo do caráter competitivo do processo de seleção da proposta, depende de demonstração concreta, colhida do exame da prova documental pré constituída nos autos. III. Não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se cogitar a anulação do certame.”

(TJGO, 5478981.60.2017.8.09.0036, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Publicado em 25/04/2019)

No caso em exame, relativo à licitante **DIPAR FERRAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **16.868.674/0001-42**, constatou-se a ocorrência de coincidência de número de CPFs entre os indivíduos indicados como responsável legal e sócio/administrador da empresa e aquele vinculado à pessoa jurídica **MASTERFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **11.175.931/0001-47**, a qual se encontra atualmente submetida a sanção administrativa de Suspensão Temporária e Impedimento de Contratar, aplicada pela EMBRAPA MEIO-NORTE/TERESINA/PI, com fundamento no art. 83, inciso III, da Lei 13.303/2016, cujo teor estabelece:

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

A sanção em exame, com vigência compreendida entre **03/11/2025** e **03/11/2027**, tem sua eficácia limitada à entidade que a aplicou, em estrita consonância com o dispositivo legal pertinente. Cuida-se, assim, de penalidade de natureza estritamente subjetiva, cujos efeitos se restringem à empresa sancionada, inexistindo, por conseguinte, óbice jurídico à contratação da empresa **DIPAR FERRAGENS LTDA** por esta Corte de Justiça.

Não obstante, identificou-se também a existência de outra sanção vigente em desfavor da mesma pessoa jurídica mencionada anteriormente, consistente em impedimento de licitar e contratar, aplicada pelo Batalhão de Infantaria/MEX/ES, com fundamento no art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, cujo teor dispõe nos seguintes termos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

[...]

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

A referida sanção vigora no período de **19/12/2025** a **19/06/2026**, todavia, pelos mesmos fundamentos já delineados quando da análise da sanção anteriormente mencionada — notadamente seu caráter de natureza estritamente subjetiva, com efeitos limitados à empresa sancionada —, igualmente não se verifica a existência de óbice jurídico à contratação da empresa **DIPAR FERRAGENS LTDA.** por esta Corte de Justiça.

2) Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria conclui que, inexistindo elementos que indiquem irregularidade — seja indício de fraude, tentativa de constituição de pessoa jurídica destinada a burlar o procedimento licitatório ou qualquer prática que comprometa a isonomia e a competitividade do certame — **não se verifica impedimento à participação da licitante DIPAR FERRAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **16.868.674/0001-42**, no Pregão Eletrônico nº 059/2025.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 13/01/2026, às 17:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2655709** e o código CRC **364D7F54**.